

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

**Manoela Vieira Tobias**

**Prof<sup>a</sup> Larissa Clare Pochmann da Silva**

**Prof<sup>a</sup> Sátina Priscila Marcondes Pimenta**

### **Resumo**

O presente artigo científico busca analisar a responsabilidade civil do advogado no exercício de sua profissão, além das hipóteses pelas quais o mesmo poderá ser responsabilizado, incluindo a teoria da perda de uma chance. Deste modo, foram utilizadas referências bibliográficas e doutrinárias, consultas jurisprudenciais e pesquisa de artigos científicos publicados que abordavam sobre o assunto. No tópico I, foi realizado um resumo sobre a responsabilidade civil nos tempos passados e sua evolução até os tempos atuais, além disso, foram abordados os elementos, espécies e excludentes do referido instituto. Após explorar as noções gerais da responsabilidade civil, iniciou-se o capítulo II, o qual fez considerações acerca da responsabilidade civil do advogado no exercício da profissão, a importância da advocacia perante a sociedade, os direitos e deveres do advogado, comentários acerca da sua indispensabilidade de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da OAB. Além disso, foram realizadas considerações acerca da responsabilidade do advogado com seu cliente, a obrigação de reparar o dano e a menção de algumas situações na opinião de alguns doutrinadores em que o profissional poderá ser responsabilizado. Finalmente, no último capítulo (III), foi possível analisar alguns aspectos da teoria da perda de uma chance aplicada ao referido profissional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Teoria da perda de uma chance. Advogado. Dano.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo estudar a responsabilidade civil do advogado no exercício de sua profissão, o qual é indispensável à administração da justiça, conforme dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A escolha do tema se deu em virtude da importância e da relevância do advogado perante a sociedade, pois trata-se de uma profissão que defende os direitos assegurados ao indivíduo, sendo assim, o referido profissional deve agir com ética e profissionalismo, conforme demanda o código de ética e disciplina da OAB e o Estatuto da OAB. O intuito deste trabalho é tentar demonstrar que aqueles que deixam ética e o profissionalismo de lado, agem de maneira negligente ou imprudente, cometem erros grosseiros ou agem com desídia, muitas vezes prejudicando o cliente, poderão responder pelos erros cometidos no exercício de sua função.

Diante dessas informações, o objetivo geral ao elaborar este trabalho, é estudar o instituto da responsabilidade civil e explorar um pouco a teoria da perda de uma chance. Portanto, também foram delineados objetivos específicos, o quais pretendem verificar a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance ao advogado.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência e artigos científicos publicados. Quanto à disposição dos capítulos, o primeiro tratará sobre as noções gerais da Responsabilidade Civil (espécies, elementos e excludentes). Em um segundo momento o trabalho traz o contexto da Responsabilidade Civil do Advogado (seus direitos e deveres, sua importância na sociedade, obrigação de meio e de resultado). Ao final, no último capítulo, como já mencionado no objetivo geral, será abordado de forma breve a teoria da perda de uma chance.

## NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, para compreender melhor a responsabilidade civil do advogado no exercício da profissão, se faz necessária a análise geral da responsabilidade civil. Nos tempos passados, com os primeiros relacionamentos humanos, em especial os obrigacionais, bem como as disputas familiares e tribais, surgiram os conflitos”.<sup>1</sup>

Desde então, com intuito de “reparar” os prejuízos resultantes dos conflitos que surgiram, na época foi implantada a vingança privada ou coletiva, como meio de fazer justiça com aqueles que descumpriam as obrigações impostas. Porém, com o passar do tempo, o método utilizado como forma de reparação evoluiu e o que antes era resolvido por meio da “justiça com as próprias mãos”, passou a ser solucionado por meio da composição que passou a ser obrigatória, devido ao insucesso da Lei de Talião.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2022, p. 19.

<sup>2</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. apud Paolo Gallo, **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019, p. 59.

Se pararmos para analisar a situação desde os tempos passados até os dias de hoje, a busca por justiça e por uma reparação total e efetiva dos danos ainda é constante, porém, o instituto da responsabilidade civil está em constante evolução para atender aos interesses e necessidades de cada um.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa, “quem praticar ato, fato ou negócio danoso deverá arcar com as devidas consequências, sempre observando a presença de excludentes que implicam no afastamento da indenização”.<sup>3</sup>

Sob a perspectiva de Sérgio Cavalieri Filho, ao descumprir uma obrigação o sujeito é responsável pelo ressarcimento do dano.<sup>4</sup> Além disso, o referido autor menciona que obrigação e responsabilidade possuem conceitos distintos, mas se complementam, dando como exemplo a seguinte situação:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.<sup>5</sup>

Com entendimento semelhante, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que a obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida espontaneamente.<sup>6</sup>

Seguindo, passamos a tratar sobre as espécies da responsabilidade civil, a qual pode ser subjetiva, objetiva, contratual ou extracontratual e ainda na visão de Maria Helena Diniz, poderá ser direta ou indireta, conforme serão demonstradas a seguir.

## ESPÉCIES

### RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Em primeiro plano, será tratada a responsabilidade civil subjetiva, que consiste na obrigação do autor em provar que o réu realmente é culpado, basicamente, “cada um

---

<sup>3</sup>VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2.** 2021, p. 356.

<sup>4</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2011, p. 37.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>6</sup>GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4,** 2023, p, 10.

responde pela sua própria culpa”, conforme afirmam os autores GAGLIANO e PAMPLONA.<sup>7</sup>

Em seu ponto de vista, RIZZARDO também menciona que na responsabilidade civil subjetiva, o agente só será responsabilizado a título de culpa, se praticar fato culposo que poderia ser evitado. O autor defende a idéia de que caso não haja culpa, não há que se falar em responsabilidade civil subjetiva, tampouco utilizar dessa classificação para forçar uma obrigação de indenizar pelo simples fato de existir dano.<sup>8</sup>

Sendo assim, é imprescindível comprovar a existência da culpa, além da necessidade de estarem presentes os outros elementos da responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos de causalidade, para então determinar a possibilidade ou não de caracterizar a responsabilidade civil subjetiva ao caso concreto e a partir de então estabelecer um possível ressarcimento pelo dano sofrido à vítima.

## RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Oportunamente, sobre a responsabilidade civil objetiva, para que para que seja imputada ao agente, é necessária a presença do nexos causal, da ação ou omissão voluntária e dano. Aqui, a culpa, se isolada, é irrelevante quando utilizado como justificativa para configurar a indenização.

De acordo com Rizzardo, a responsabilidade subjetiva é conceituada como:

É a responsabilidade objetiva, pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato. Isto porque o conceito de culpa é insuficiente para justificar o dever de satisfazer muitos prejuízos. Nem todos os males que acontecem se desencadeiam por motivo de atitudes desarrazoadas ou culposas. Basta, para obrigar, a causalidade entre o mal sofrido e o fato provocador.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 3, 2022, p. 18.

<sup>8</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**, 2019, p.27.

<sup>9</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**, 2019, p.27..

## Responsabilidade civil contratual

Quando as obrigações são firmadas por dois sujeitos e um assume a obrigação perante o outro por meio de um contrato, estamos diante da responsabilidade civil contratual, a qual em caso de descumprimento ou inadimplemento de alguma cláusula prevista, acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, conforme dispõe o artigo 389, do Código Civil.<sup>10</sup>

Na responsabilidade contratual, antes de emergir a obrigação de indenizar, já existe uma relação jurídica previamente estabelecida pelas partes, fundada na autonomia da vontade e regida pelas regras comuns dos contratos.<sup>11</sup>

## Responsabilidade civil extracontratual

Em contrapartida, a responsabilidade civil extracontratual é caracterizada como sendo aquela em que não há obrigação contratual estabelecida anteriormente entre ambas as partes, porém, as obrigações de um para com o outro advêm da legislação.

A propósito, é o que diz Carlos Roberto Gonçalves:

Na culpa extracontratual, consiste no cumprimento da lei ou do regulamento. Se a hipótese não estiver prevista na lei ou no regulamento, haverá ainda o dever indeterminado de não lesar a ninguém, princípio este que, de resto, acha-se implícito no art. 186 do Código Civil, que não fala em violação de “lei”, mas usa uma expressão mais ampla: violar “direito”.<sup>12</sup>

E também Sergio Cavalieri:

Na responsabilidade extracontratual inexistente qualquer liame jurídico anterior entre o agente causador do dano e a vítima (eles são estranhos) até que o ato ilícito ponha em ação os princípios geradores da obrigação de indenizar. É o ato ilícito por si só que gera a relação jurídica obrigacional, criando para o causador do dano o dever de indenizar a vítima.<sup>13</sup>

Oportunamente, o autor supramencionado explica a diferença entre a Responsabilidade civil contratual e extracontratual:

---

<sup>10</sup>GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2022, p. 34

<sup>11</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**, p. 364.

<sup>12</sup>GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil. v.3. (Coleção esquematizado)**, Editora Saraiva, 2023, p.40.

<sup>13</sup> FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2011, p. 364..

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.<sup>14</sup>

## Responsabilidade civil direta e indireta

Por fim, Maria Helena Diniz além das classificações acima mencionadas, inclui em a responsabilidade civil direta ou indireta em sua conceituação, veja:

Direta, se proveniente da própria pessoa imputada, o agente responderá, então, por ato próprio. E indireta ou complexa, se derivada de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato animal ou de coisas inanimadas sob sua guarda.<sup>15</sup>

## ELEMENTOS

### Conduta humana

A conduta humana é o ato praticado por uma pessoa, que poderá ser positivo ou negativo, consciente ou voluntário, causando danos ou prejuízos, que devem ser indenizados. O agente poderá ter comportamento comissivo, que consiste no agir, fazer, prestar. Ou poderá ser omissivo, quando há um dever não cumprido de agir.<sup>16</sup>

Ademais, os autores Gagliano e Pamplona Filho afirmam que a existência da voluntariedade na conduta humana é fundamental, pois resulta na liberdade de escolha do agente imputável ou discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>17</sup> Ao mesmo tempo, explicam que a presença da voluntariedade não significa que necessariamente há intenção de causar o dano, mas sim, a consciência daquilo que se está fazendo.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2011, p. 51.

<sup>15</sup>DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7**. Editora Saraiva, 2022., p. 56.

<sup>16</sup>Ibidem, p. 24,

<sup>17</sup>GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - vol. 3**, p. 23.

<sup>18</sup>Ibidem, p. 23

De posse dessas informações, entende-se que sem a característica da voluntariedade, não há que se falar sobre o elemento ação humana, tampouco, em responsabilidade civil.

### **Nexo causal**

Em segundo plano, tem-se o nexo de causalidade, elemento tão discutido na responsabilidade civil, que consiste na ligação entre conduta do agente e o dano.

Segundo os autores Gonçalves e Lenza, o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor.<sup>19</sup>

Acerca desse assunto, Rizzardo afirma que para configurar o nexo causal é necessária a presença do dano, que este seja ilícito e que se impute a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação.<sup>20</sup>

Na visão dos autores Rosenvald, Farias e Netto, o nexo causal na responsabilidade civil possui as funções de determinar o sujeito responsável pela reparação e a proporção desse dano.<sup>21</sup>

### **Dano**

Por último, tem-se a figura do dano, elemento essencial da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, considerando que sem prejuízo não há indenização.

O dano poderá ser patrimonial ou material, este afeta somente o patrimônio do ofendido. Ou poderá ser moral, que só ofende o indivíduo como ser humano, ofende a sua honra<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup>GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Editora Saraiva. 2022, p. 221.

<sup>20</sup>RIZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**, 2019.p.47.

<sup>21</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil, p. 56**

<sup>22</sup>GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Editora Saraiva, 2023, p. 154.



O dano moral possui natureza compensatória, punitiva e preventiva, com objetivo de diminuir os danos sofridos pela vítima, obrigando o autor a indenizá-la. Além disso, o dano moral é um dano que não pode ser economicamente medido e depende exclusivamente do arbitramento do juiz. E o “dano material consiste no prejuízo econômico mensurável, onde a indenização arbitrada é suficiente para reestabelecer integralmente o prejuízo material sofrido, mediante comprovação”.<sup>23</sup>

Em se tratando de dano material ou patrimonial, este engloba os danos emergentes, que são os prejuízos efetivamente sofridos, causados no presente e também os lucros cessantes, que são os valores que o indivíduo deixou de lucrar em decorrência do dano sofrido, logo, ao se admitir indenização por lucro cessante em razão de juízo de probabilidade, poderá ser averiguada a perda de chance ou de oportunidade.<sup>24</sup>

O autor Silvio de Salvo Venosa opina que não é possível definir um conceito padrão de dano devido a sua amplitude, porém, em se tratando de responsabilidade civil este é indenizável, por ser derivado de prejuízo financeiro ou diminuição de patrimônio. No mais, enfatiza que todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável.<sup>25</sup>

O autor supracitado considera que o ideal é que o dano fosse reparado de acordo com a situação que se encontrava antes de sofrer o prejuízo, retornando ao seu estado perfeito. Frisou que seria a solução mais adequada em situações que envolvem determinadas classes de dano, mas ao mesmo tempo destacou a impossibilidade perante o direito, pois há danos irreparáveis.<sup>26</sup>

Semelhantemente, Carlos Roberto Gonçalves também assegura que o dano deveria ser reparado, integralmente, no estado em que se encontrava antes do episódio

---

<sup>23</sup> SILVA, Luzia Gomes da. Estudo da natureza jurídica e da responsabilidade civil por danos morais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 fev 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33874/estudo-da-natureza-juridica-e-da-responsabilidade-civil-por-danos-morais>. Acesso em: 12 maio 2023).

<sup>24</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7.** Editora Saraiva, 2022, p. 35.

<sup>25</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - vol. 2,** 2021, p. 604.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 604.



do ato ilícito, porém, ressalta que na maioria dos casos é inviável tal possibilidade, por isso, busca-se a reparação por meio de uma indenização monetária.<sup>27</sup>

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Este dano porém, precisa ser atual e certo.<sup>28</sup>

Importante destacar, que o código civil em seu artigo 944, dispõe que a indenização é medida de acordo com a proporção do ato lesivo e caso seja constatado a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o magistrado aplicará a indenização de maneira uniforme.

### **Culpa ou dolo**

Por fim, no que tange ao elemento culpa ou dolo, na responsabilidade civil a conduta é tratada como dolosa ou culpa delitual, pois o agente pratica o fato determinado a causar dano em alguém. Se não agiu voluntária ou culposamente e o ato de culpa foi originado especificamente da vítima, de terceiro ou de caso fortuito/força maior, não será o agente responsável por danos causados a outrem.<sup>29</sup>

Para justificar a obrigação de indenizar é primordial que o agente causador do dano tenha agido com culpa, negligência ou imprudência, como resta demonstrado no artigo 186 do Código Civil, considerando que a obrigação de indenizar em regra, não existe exclusivamente pelo fato do indivíduo violar uma norma jurídica praticando determinada ação para satisfazer seus interesses.<sup>30</sup>

Após explanar sobre o conceito, a classificação e os elementos da responsabilidade civil, é importante também trazer à baila as excludentes de responsabilidade, quais sejam: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso

---

<sup>27</sup>GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4*, 18ª edição). Editora Saraiva, 2023, p. 154.

<sup>28</sup>Ibidem, p. 154.

<sup>29</sup>NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição, Grupo GEN, 2015, p. 105.

<sup>30</sup>GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4** . Editora Saraiva, 2023. p. 137.

fortuito ou força maior e no quesito contratual, a cláusula de não indenizar, conforme serão demonstrados nos tópicos a seguir.

## EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

### **Culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente**

Quando o dano ocorre em decorrência da culpa exclusiva da vítima, há possibilidade de isentar o agente da responsabilidade, inexistindo assim o nexo causal entre o ato e o prejuízo. Considerando que o dano tenha sido acidental, conseqüentemente não há que se falar em nexo de causalidade, entre o ato e o dano.<sup>31</sup>

Contudo, o código civil traz expressamente em seu artigo 945, a condição de culpa concorrente, que significa dizer que se o agente e a vítima em conjunto, praticam um ato e desse ato, ocorre um dano, se houver efetiva constatação da participação da vítima, posteriormente, na hora da fixação do grau de reparação, ambos respondem na proporção de sua culpa.

A indenização poderá ser reduzida pela metade, se a culpa da vítima corresponder a uma parcela de 50% (cinquenta por cento), como também poderá ser reduzida de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) ou  $\frac{2}{5}$  (dois quintos), dependendo de cada caso.<sup>32</sup>

### **Fato de terceiro**

Sobre a excludente fato de terceiro, se o ato de terceiro for a causa exclusiva do prejuízo, inexistente a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará pois o fato de terceiro possui características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável, ou seja, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto,

---

<sup>31</sup>Ibidem, p. 201.

<sup>32</sup>Ibidem, p. 201.

equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.<sup>33</sup>

### **Caso fortuito ou força maior**

Em relação ao caso fortuito e força maior, são temas que possuem divergências doutrinárias em seu conceito, pois alguns autores os classificam como casos apartados e outros como casos semelhantes, mas o fato é que ambos são utilizados para afastar o nexo causal.

A título de exemplo, Silvio de Salvo Venosa menciona que José Aguiar Dias reforça a idéia de que as expressões são sinônimas e é inútil distingui-las. Silvio enfatiza que não são sinônimas, mas atuam como se fossem, na responsabilidade civil. Ele conceitua o caso fortuito como eventos de forças da natureza, enquanto a força maior deriva-se de atos humanos inevitáveis.<sup>34</sup>

Para a configuração do caso fortuito ou de força maior, é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro.
- b) o fato deve ser superveniente e inevitável;
- c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.<sup>35</sup>

O código civil em seu artigo 393, §único não faz distinção entre as duas situações, apresentando-os de maneira geral, conforme se observa:

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

### **Cláusula de não indenizar**

Finalmente, no que tange à chamada cláusula de não indenizar, tem por objetivo afastar as consequências da inexecução ou da execução inadequada do contrato em favor do contratante, onde os riscos são transferidos para a vítima.

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Grupo GEN, 2023, p. 407.

<sup>35</sup> GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4. Editora Saraiva, 2023, p. 205. .

o ajuste que visa afastar as consequências normais da inexecução de uma obrigação; a estipulação através da qual o devedor se libera da reparação do dano, ou seja, da indenização propriamente dita.<sup>36</sup>

O código de defesa do consumidor em seu art. 25, “veda cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade civil do fornecedor”.

Entende-se, portanto, que em decorrência da vulnerabilidade do consumidor, se aplicada, a referida cláusula acaba beneficiando a parte economicamente mais forte. Os autores Gagliano e Pamplona Filho enfatizam que, desde que não haja participação da vítima, essa cláusula não prevalece, por ser abusiva.<sup>37</sup>

Conforme estabelecido na obra de Carlos Roberto Gonçalves, há opiniões divergentes sobre o assunto, visto que para alguns, seria uma cláusula imoral, pois é contrária ao interesse social. Outros, entretanto, defendem com base no princípio da autonomia da vontade, que as partes são livres para contratar, desde que o objeto do contrato seja lícito. Mas, se for vedada, principalmente nos contratos de adesão, estará protegendo a parte economicamente mais fraca.<sup>38</sup>

Oportuno destacar a distinção entre a causa de irresponsabilidade e cláusula de não indenizar, que na visão de Sérgio Cavalieri, a diferença entre elas é que a primeira exclui a responsabilidade e a segunda afasta apenas a indenização. Não se pode, conseqüentemente, confundir causa de exclusão de responsabilidade com cláusula de não indenizar. Aquela, repita-se, é verdadeira exoneração da obrigação de indenizar. É a própria responsabilidade, o próprio dever de responder, que por ela fica afastada. Esta, ao contrário, é condição do seu funcionamento a caracterização da responsabilidade, ficando afastada apenas a indenização ou a reparação do dano.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2011, p.608

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - vol. 3 . Editora Saraiva, 2022, p. 59.

<sup>38</sup> GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4** . Editora Saraiva, 2023, p. 206.

<sup>39</sup> FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2011, p.608

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO E SUA IMPORTÂNCIA PERANTE A SOCIEDADE**

O advogado, assim como todos os indivíduos, pode responder civilmente no exercício de sua profissão por acarretar prejuízo ao seu cliente ou por diversas outras situações. Caso fique comprovada a conduta irregular do referido profissional, ou seja, sua culpa, este deverá arcar com os prejuízos que a parte sofrer em função de sua má atuação.

O exercício da advocacia perante a sociedade é de extrema relevância, pois com a aplicação de leis, decisões judiciais, doutrinas jurídicas e profissionais qualificados, é possível buscar uma melhor solução para os conflitos existentes, garantindo que os direitos previstos em lei sejam garantidos aos seus clientes.

O ser humano possui um conhecimento básico do direito, suficientes para o dia a dia, mas, quando se trata de situações mais complexas, se faz necessária a presença de um advogado, profissional da lei que domina o saber científico e o aplica aos casos concretos.<sup>40</sup>

Ocorre, que assim como outras áreas necessitam de especialidades, a advocacia também depende de um profissional qualificado para exercer tal função, aí entra a figura do advogado, que é chamado para ajudar a defender e direcionar as partes em atos processuais.

O advogado deve possuir formação em ensino superior, aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, além de preencher outros requisitos presentes no artigo 8º do Estatuto da OAB, para estar apto a exercer a advocacia em suas diversas áreas, conforme se observa:

Com a conclusão do curso de direito e a colação de grau, tem-se o título de bacharel em direito. Para que tenhamos um advogado, é preciso que o bacharel em direito se submeta e seja aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado é profissional liberal, gozando, como tal, de ampla autonomia no desempenho do seu mister. Poderá, na qualidade de

---

<sup>40</sup>NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. Grupo GEN, 2015, p. 473.

advogado, causar danos, e assim responder civilmente, sem prejuízo das demais responsabilidades.<sup>41</sup>

## DIREITOS E DEVERES

Insta salientar, que o advogado está amparado pelo Estatuto da OAB e Código de ética e disciplina da OAB, os quais garantem seus direitos e deveres.

O Estatuto da OAB, em seu artigo 7º, prevê uma lista de direitos conferidos ao profissional que exerce a advocacia, quais sejam: exercer com liberdade a profissão em todo o território nacional, a inviolabilidade de seu escritório ou de suas correspondências, o direito de examinar autos sem procuração (que não sujeitos a segredo de justiça), entre outros.<sup>42</sup>

De outra sorte, o código de ética e disciplina da OAB, fala sobre as relações com os clientes e estabelece deveres, pelos quais o advogado no exercício de sua profissão deve cumprir, quais sejam: prestar informações com clareza, quanto a possíveis riscos daquela demanda, informar estratégias a serem utilizadas, além de se esforçar ao máximo empregando todas as técnicas possíveis para o êxito da demanda, para poder assim chegar o mais perto possível do resultado pretendido, além de cumprir os prazos processuais em dia, prestar contas ao cliente, sigilo profissional, entre outros.

O campo de atuação do advogado é tão extenso quanto o da legislação. O advogado presta serviços diferenciados, seja como conselheiro, orientando o cliente e prevenindo litígios, dando pareceres, seja elaborando instrumentos contratuais ou atuando nos tribunais. Para bem cumprir a sua missão, necessita não apenas de conhecimento atualizado da ordem jurídica, mas de responsabilidade, cumprindo os prazos da lei e se fazendo presente aos atos judiciais para os quais foi intimado ou simplesmente contratado pelo cliente..<sup>43</sup>

Outro aspecto inerente à profissão do advogado é o dever de informar, realçado pelo Código de Defesa do Consumidor. O advogado deve informar o cliente de todos os percalços e possibilidades que a causa traz e das conveniências e inconveniências das medidas judiciais a serem propostas. Essa informação deve ser progressiva, à medida que o caso se desenvolve.

---

<sup>41</sup>ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019, p. 1.361.

<sup>42</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)(Acesso em: 03/05/2023).

<sup>43</sup>NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição, Grupo GEN, 2015, p. 473.

Ou seja, em cada situação, ainda que não entre em detalhes técnicos, o advogado deve dar noção das perspectivas que envolvem o direito do cliente e as mudanças de rumo que a hipótese sugere.<sup>44</sup>

Em síntese, o advogado deve conduzir-se de acordo com o que está determinado no Código de Ética e Disciplina da profissão.

Em regra, o advogado é responsável por dolo ou culpa no exercício profissional (art. 32 do Estatuto da Advocacia). Mas, é necessário verificar a presença de negligência ou intenção de prejudicar seu cliente. Além disso, o referido estatuto prevê extensa lista de situações que configuram infrações disciplinares, que podem responsabilizar o profissional, desde que o erro cometido seja grave, inescusável e lesivo.<sup>45</sup> A gravidade da responsabilidade do profissional, será analisada caso a caso.

Arnaldo Rizado lista algumas situações que contribuem para a responsabilização do advogado, veja:

Em suma, responde o advogado pela deficiência de defesa, pela precariedade de sua atuação, pela ausência de postura séria e respeitosa, por seu desconhecimento da lei e do direito, pela incompetência, pela negligência. Mas responde também pelas ofensas que profere, seja contra o magistrado ou contra as partes e outros advogados. Se ficar evidente a omissão de providências, o erro técnico, cabe a indenização pelo dano que lhe adveio, como o pagamento do valor do objeto pretendido. Reconhecida a culpa, a grandeza reparatória tomará a dimensão do montante que razoavelmente se obteria na demanda ou dos prejuízos que o perdedor vier a suportar pela má atuação do advogado. Embora vitorioso na ação, se a demora na solução decorreu devido à ausência do advogado, a pedidos injustificáveis de transferência de audiência, também arcará com os danos acarretados pelo retardamento.<sup>46</sup>

Sobre o dever de indenizar, o artigo 927, § único do código civil deixa claro, que aquele que causar dano a alguém está obrigado a repará-lo. Em suma, o advogado como qualquer outro profissional, responderá civilmente pelos erros cometidos no desempenho das funções previstas no Estatuto da OAB.

---

<sup>44</sup>VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2021, p. 579

<sup>45</sup>Ibidem, p. 581.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8ª edição. Grupo GEN, 2019, p. 848.



## A ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO DE ACORDO COM O ART. 133 DA CF E ART. 2º DO ESTATUTO DA OAB

No que concerne a essencialidade do profissional, a Constituição Federal (art. 133) e o Estatuto da OAB (art.2º), são enfáticos ao mencionarem a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, ou seja, “são essenciais para prestar serviços especializado, além de patrocinar ações perante o Poder Judiciário, assim como consultoria e aconselhamento técnico-jurídico para seus respectivos clientes”.<sup>47</sup>

Contudo, importante ressaltar que ser indispensável, não significa que poderá agir incorretamente ou com irresponsabilidade perante os seus clientes, muito menos achar que estão isentos de responderem por seus atos quando estes violarem os deveres profissionais, pois caso seja constatada atitude irregular e esta tenha resultado em danos ao cliente, a situação será analisada e a partir daí serão tomadas as medidas cabíveis ao advogado.

### OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Antes da alteração da Lei 8.906 de 1994, a relação do advogado com o cliente era estabelecida por meio de mandato, o qual habilitava o advogado a agir judicialmente em nome do cliente.

Atua o advogado no processo por meio de mandato, que lhe é passado pela parte que representa, ou porque recebeu a incumbência do juiz, para assistir especialmente nas concessões da justiça gratuita pessoas carentes ou citadas por edital, e nas designações para curador no processo. De modo que a responsabilidade é puramente contratual, exceto no caso de nomeação para atendimento da assistência judiciária.<sup>48</sup>

Em 2022, foi incluído pela Lei 14.365, o art. 5º, § 4º, o qual estabelece que as atividades de consultoria e assessoria jurídica **podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários**, ou seja, o contrato se tornou facultativo.

<sup>47</sup>MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2021, p. 368.

<sup>48</sup>RIZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8ª edição. Grupo GEN, 2019, p.843.

Quando um cliente contrata um profissional para ajudá-lo a resolver questões jurídicas, a base da relação entre eles é a confiança, portanto, a obrigação do profissional é de meio, visto que está obrigado utilizar-se de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado<sup>49</sup>, ao tempo que não possui a obrigação de obter na demanda, mas, deve ser diligente e consciente no exercício do mandato, conforme determina a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. DESÍDIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE PREPARO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL IMPERTINENTE. **I - Cediço que a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, de sorte que o seu desiderato não é o sucesso da demanda, mas sim o desempenho diligente e consciente no exercício do mandato. Entretanto, se o profissional se mostrar negligente e imperito, por inadmissível desconhecimento da legislação, da teoria do Direito e do próprio mister a que se dedica, raiando esse procedimento ao erro grosseiro, considerado inescusável, tal procedimento traduz-se e se transfunde em proceder culposo e que obriga a que se indenize a parte assistida.** II - Na espécie, a desídia da causídica na atuação da causa, conquanto deixou de interpor recurso de apelação sem comprovação do recolhimento do respectivo preparo, consubstancia ofensa à direito expresso da contratante, dando azo à indenização. III - Não há falar em indenização por danos materiais, por perda de uma chance, na medida em que, no caso em testilha, não é possível delimitar se seria favorável à autora o desfecho do recurso que deixou de ser conhecido. IV - O valor da indenização por danos extrapatrimoniais deve ser arbitrado de forma que não seja irrisório, tampouco exagerado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, APELACAO CIVEL 225530-62.2010.8.09.0093, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/03/2014, DJe 1512 de 27/03/2014).

Haverá casos, todavia, em que o advogado assume obrigação de resultado, quando, por exemplo, tiver que propor uma ação ou medida judicial para evitar a prescrição, interpor um recurso para afastar a preclusão, e nos demais casos de omissão específica acima examinada. O autor menciona a fala de Rui Stoco sobre o tema: “quando esse profissional tem atuação extrajudicial, ou seja, fora do juízo, como jurisconsulto, parecerista, conselheiro ou contratado para tarefa certa, com a redação de um contrato, de um estatuto ou ato constitutivo; de providenciar o registro público

---

<sup>49</sup>VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Grupo GEN, 2023, p. 582.

desses documentos, então estará assumindo uma obrigação de resultado, pois o contrato, objetivou essa finalidade.<sup>50</sup>

A jurisprudência é certa no que diz respeito à relação dos advogados com seus clientes e a aplicação do CDC, ressaltando que o STJ pugna pela inviabilidade da aplicação do referido código, sob a justificativa de que o advogado possui norma específica que o regularmenta, que no caso em questão é Estatuto da OAB. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. PROCESSOS CONEXOS. SENTENÇA UNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. RECURSO DA EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À RELAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E SEUS CONSTITUINTES. LEI N. 8.906/94. ARTS. 783/803 CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, o julgamento conjunto de duas ou mais demandas em uma única sentença (una) admite a interposição de apenas um recurso para impugnar a decisão judicial, o que obsta, assim, o conhecimento do apelo interposto no processo de execução. 2. Defere-se o pedido de gratuidade de justiça formulado, em sede recursal, quando demonstrada a ausência de rendimentos financeiros aptos a permitir a responsabilização da parte pelas despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência. 3. Embora a gratuidade da justiça possa ser requerida a qualquer tempo, o deferimento do benefício opera efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar os encargos fixados na sentença. **4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à relação entre advogados e seus constituintes o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato regido por norma específica na Lei nº 8.906/94.** 5. O contrato constante dos autos submete-se aos ditames do Código Civil, prevalecendo o princípio da força obrigatória dos contratos, que faz lei entre as partes, preservando a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. 6. A ação de execução exige a presença de título executivo, judicial ou extrajudicial, contendo obrigação certa, líquida e exigível. Tais requisitos devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda. 7. Não se fundando a execução em título de obrigação líquida, certa e exigível, consoante estabelecido no do artigo 783 do Código de Processo Civil, a extinção da ação é medida que se impõe. Afinal, é nula a execução quando não observado o disposto no art. 803 do CPC. 8. Recurso do processo de execução não conhecido e recurso dos embargos à execução desprovido. ([Acórdão 1383184](#), 07173041720198070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

<sup>50</sup> FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011, p. 494.  
Anais da XV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

REGIME PRÓPRIO. ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. **2. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94.** Precedentes. Súmula nº 83/STJ 3. Agravo interno a que se nega provimento. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 773476 / SP 2015/0212740-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 21/06/2018, Data da Publicação: 01/08/2018, T4 - QUARTA TURMA).

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

### NOÇÕES GERAIS SOBRE A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Diferentemente dos lucros cessantes, a teoria da perda de uma chance possui origem Francesa, surgiu em meados da década de sessenta, não está expressa em lei, mas aos poucos está sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação depende de alguns requisitos, além de uma análise minuciosa de cada caso. A perda de uma chance pode ser observada quando, em decorrência da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como por exemplo, deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado.<sup>51</sup>

Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL PELO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PREPARO INTEMPESTIVO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento (CPC 1.007). 2. **Evidenciada a probabilidade de resultado favorável ao cliente, frustrado pela conduta do advogado, impõe-se a devida reparação.** No caso, além de perder a possibilidade de redução da verba de sucumbência - devido à perda do prazo recursal -, os patronos do autor deixaram transcorrer in albis o prazo do CPC/73 475-J, sobrevivendo a multa nele previsto sobre o elevado valor da condenação. ([Acórdão 1180802](#), 00357982820158070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 8/7/2019.

<sup>51</sup>FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2011, p. 496.

Importante ressaltar, que a chance precisa ser séria e real e deve caracterizar um prejuízo material ou imaterial, não hipotético. A indenização deve ser pela chance perdida e não pela perda da possibilidade de obter alguma vantagem, ou seja, a indenização não se dará pelo fato de ter perdido a disputa, mas sim por não disputar.

52

Conforme entendimento de Silvio de Salvo Venosa, embora o aspecto da perda da chance não seja ainda muito esmiuçado na doutrina brasileira, os tribunais tem utilizado à tese, quando ela se faz necessária no caso concreto. Quando há perda de chance, o que se indeniza é a potencialidade da perda e não se leva em conta a perda efetiva. No âmbito da responsabilidade do advogado, é necessária a comprovação do prejuízo por parte do cliente e que este prejuízo seja certo e não meramente hipotético, ainda que dentro dos pressupostos da perda da chance.<sup>53</sup>

Os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Netto, mencionam a responsabilidade civil e a perda de uma chance relacionada ao exercício da advocacia. No que diz respeito à perda do prazo, se isolada, os autores entendem que não caracteriza responsabilidade civil do advogado, sob a justificativa de que para que isso ocorra é necessária a verificação do nexo causal entre a perda do prazo e o dano que a parte sofreu. E sobre a teoria da perda de uma chance, os autores afirmam que ela pode ser utilizada, mas as possibilidades reais e razoáveis de êxito do cliente e dos danos que sofreu em virtude da conduta negligente do advogado, deverão ser analisadas.<sup>54</sup>

Em contrapartida, no mesmo sentido de perda de prazo por parte do advogado, Paulo Nader afirma que caso o profissional tenha perdido o prazo recursal sem motivo relevante, em uma ação que o seu cliente propôs e esta tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, estará sujeito a responder civilmente por sua omissão. A perda de uma chance poderá ser utilizada para fundamentar o pleito

---

<sup>52</sup>Ibidem, p. 496.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Grupo GEN, 2023, p. 587.

<sup>54</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, 2019, págs. 1371 e 1372.

indenizatório, mas será necessário demonstrar que a probabilidade de ganho em segundo grau era séria e real.<sup>55</sup>

O que significa dizer, que o autor pode invocar a perda de uma chance, mas deve comprovar que provavelmente haveria um ganho e certamente a vantagem perdida resultou num prejuízo na busca desse ganho.

Maria Helena Diniz reforça a possibilidade do advogado responder pela perda de uma chance, quando em decorrência de sua conduta culposa o constituinte deixa de ver sua ação analisada por instância superior, deixa prescrever uma ação judicial, entre outras situações. Além disso, a autora manceiona que o advogado não seria responsabilizado civilmente pela perda de uma chance, se comprovasse que a interposição daquele recurso ou a realização da referida prova não traria qualquer benefício ao seu constituinte.<sup>56</sup>

Diante da visão doutrinária, para que seja obtida uma indenização com base na teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, Flávio Tartuce menciona dois critérios divergentes, utilizados por Sérgio Savi e Rafael Peteffi.

Sérgio Savi utiliza o modelo italiano, mais objetivo, enfatizando que a perda da chance estará caracterizada quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50%. Sendo assim, para que se efetive a reparação, entram em cena a estatística e a perícia técnica, a fim de determinar se a chance perdida é mesmo séria e real. Enquanto em oposição, Rafael Peteffi, na linha dos franceses, entende que não cabe a busca de percentuais fixos para a determinação da chance reparável.<sup>57</sup>

Por fim, Flávio Tartuce questiona a aplicação em face de profissionais liberais, incluindo os advogados, afirmando que quando aplicada, acaba transformando o seu dever contratual em uma obrigação de resultado, o que não pode ser admitido se isso não restou convencionado. O autor acredita que em muitos casos, as categorias dos

---

<sup>55</sup>NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. Grupo GEN, 2015, p. 79.

<sup>56</sup>DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7 . Editora Saraiva, 2022, p. 116.

<sup>57</sup>TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2022, p. 370.



danos materiais e dos morais parecem ser mais adequadas para a resolução do caso concreto, reparando-se integralmente o dano sofrido pelo ofendido.<sup>58</sup>

## CONCLUSÃO

Em virtude do que foi mencionado, constatou-se o quão extenso e complexo é o instituto da responsabilidade civil, que conforme explanado no decorrer do trabalho, consiste na obrigação do indivíduo em reparar o dano causado a outrem, em decorrência de sua ação ou omissão.

Além das noções gerais da responsabilidade civil, o presente artigo tratou do referido instituto inserido no exercício da advocacia e demonstrou que em regra, a responsabilidade do advogado é subjetiva, ou seja, para se configurar a indenização, necessária se faz a presença da culpa. E caso seja comprovada a culpa do profissional, este poderá responder pelos danos causados ao cliente.

Outro ponto importante a ser mencionado aqui ao final deste trabalho, é de que o profissional que exerce a advocacia, mesmo que não tenha obrigação de obter resultado em suas ações, considerando que sua obrigação é de meio, mas mesmo assim, deve agir sempre com ética e transparência perante o cliente, além de aplicar as técnicas e habilidades que lhe cabe para chegar ao resultado esperado. Caso contrário, se agir com negligência, desídia ou cometer erros grosseiros, poderá responder civilmente, caso essa má conduta tenha prejudicado o seu constituinte.

No que diz respeito à perda de uma chance, a conclusão obtida, é que esta teoria apesar de ter origem Francesa, já é inserida no ordenamento jurídico brasileiro e ocorre quando o cliente deixa de ter sua pretensão analisada em virtude do erro do seu patrono, mas, para que seja configurada, o prejuízo precisa ser certo e não meramente hipotético, indenização deve ser fundamentada com base na chance perdida. Mediante a incerteza de prever se a chance perdida seria julgada favorável ao cliente, o juiz deverá apreciar cada caso concreto, sempre observando o grau de

---

<sup>58</sup>Ibidem, p. 376.



possibilidade de obter êxito naquela demanda, além disso, deverá averiguar se houve culpa ou omissão do profissional.

Diante do exposto, pode concluir que o bom advogado deve ser sempre cuidadoso em seu ofício, manter constante estudo, atualizado com relação às jurisprudências atuais, agir dentro das normas éticas previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, não só para que não seja responsabilizado pelo seu erro, mas para que não prejudique outra pessoa que lhe depositou sua confiança.

Na visão geral do trabalho, os temas escolhidos são amplos e a perda de uma chance é complexa de entender, principalmente no que diz respeito a sua aplicação, de modo que esta pesquisa foi realizada não com o objetivo de esgotar o tema, até por conta da dificuldade, mas sim com o intuito de ganhar um pouco mais de conhecimento acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal, nº 8.906 de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) (Acesso em: 03/05/2023).

BRASIL. **Lei Federal, nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Código Civil.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). (Acesso em: 03/05/2023).

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7 . Editora Saraiva 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2011.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - vol. 3 .** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622296. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil**. v.3. (Coleção esquematizado). Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599442/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª edição. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Grupo GEN, 2021.

Anais da XV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 15, v.1, p. 43-66, ago.2023.

